



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0000219-21.2020.8.16.0089 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERANDAS: GRUPO MANACÁ

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL
("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE "AJ"),
representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, nomeada para
a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas que compõem o **GRUPO MANACÁ**, nos autos
em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos termos
a seguir:

**1. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DA DECISÃO DE SEQ.
35208.1**

1.1. ITEM 4 E PETIÇÃO DE SEQ. 35274: Considerando que já transcorrido o
prazo de carência estipulado no PRJ para início do pagamento dos credores quirografários, o
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A solicita a intimação das devedoras para que estas juntem
aos autos comprovante de pagamento da primeira parcela por elas devida.

Em parecer de seq. 34911.1, objetivando melhor analisar a insurgência
apresentada, a Administradora Judicial solicitou a intimação do credor para apresentação de
comprovante de cumprimento do item 6 do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, o
que ocorreu por intermédio da manifestação e documentos acostados no seq. 35274.

PARECER: Do que é possível se inferir dos documentos acostados com a petição
de seq. 35274, o credor ITAÚ UNIBANCO S/A promoveu o envio dos dados bancários para as
devedoras em **25/01/2024**.

A respeito do envio dos dados bancários para o recebimento dos créditos
incluídos nas Classes II, III e IV, o item 6 do PMRJ, acostado no seq. 9627.2 prevê, entre
outras disposições, que:





Com exceção aos credores da Classe I, que receberão seus valores por meio de alvará judicial ou ofício de transferência, ***para o recebimento dos valores cada credor deverá informar via carta registrada, ou via eletrônica, com certificação digital, para recuperacaojudicial@clarionsa.com.br, no prazo de até 30 dias anteriores a data definida como sendo a data de pagamento aprovada na Assembleia Geral de Credores para a sua Classe específica***, a sua razão social, seu CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), o nome e número do Banco, número da agência e seu número de conta corrente para que o GRUPO CLARION, possa efetivar os depósitos dos valores destinados a quitação dos débitos mencionados neste Plano de Recuperação Judicial.

[...]

O credor que não enviar as informações para efetivação dos depósitos conforme mencionadas neste item, terá seu valor retido pelo GRUPO CLARION, e caso as datas dos pagamentos previstos já tenham ocorrido na ocasião do envio das informações descritas acima, o credor terá seus valores de direito, pagos em um prazo de até 90 dias contados a partir do recebimento das informações pelo GRUPO CLARION. (Sem grifos no original).

Os credores integrantes da Classe III – Quirografários, conforme informações contábeis constantes dos RMA's apresentado por esta Administradora Judicial, tiveram seus pagamentos iniciados em **fevereiro de 2023**.

Em razão disso, como o credor ITAÚ UNIBANCO S/A somente promoveu o envio de seus dados bancários em 25/01/2024, ou seja, após o início dos pagamentos agendados, entendemos que, até este momento, não há que se falar em inadimplemento por parte das devedoras.

Isto porque, a teor do que previsto na cláusula 6 do PMRJ acostado no seq. 9627.2, "*o credor que não enviar as informações para efetivação dos depósitos conforme mencionadas neste item, terá seu valor retido*" e "*caso as datas dos pagamentos previstos já tenham ocorrido na ocasião do envio das informações descritas acima, o credor terá seus valores de direito, pagos em um prazo de até 90 dias contados a partir do recebimento das informações pelo GRUPO CLARION*".

Ou seja, a contar do dia **25/01/2024**, as devedoras possuem o prazo de 90 (noventa) dias para efetivar o pagamento da parcela devida ao credor, razão pela qual, considerando que o termo final para o adimplemento da parcela ainda não se verificou, o que se ultimar, salvo melhor juízo, em **23/04/2024**, entendemos não haver razões para se imputar inadimplemento em desfavor das recuperandas.

1.2. ITEM 9: Pedido de habilitação de crédito em favor dos credores **ARIADNA FERREIRA DOS SANTOS ALBUQUERQUE e outros** formulado no seq. 34894.1.





PARECER: Tendo em vista a inadequação da via eleita e a inexistência de endereço eletrônico mencionado no expediente de seq. 34894, entendemos ser pertinente a intimação da subscritora da petição aqui mencionada informando-a a respeito da necessidade de instauração de incidente processual adequado objetivando a habilitação do crédito pertencente aos seus constituintes, na forma do que dispõe o art. 13 e ss. da Lei 11.101/2005.

1.3. ITEM 11: No item 11 da decisão de seq. 35208.1, V. Excelência, diante do pedido de esclarecimentos apresentado pela credora **JAVET PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA** no seq. 34904, determinou a intimação desta Administradora Judicial para que, *"se manifeste sobre a referida petição, prestando os esclarecimentos que entender pertinentes"*.

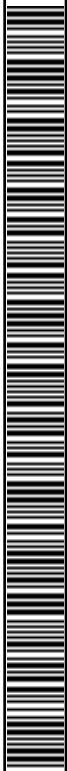
PARECER: Primeiramente, esclarecemos que o período de fiscalização da presente recuperação judicial ainda não se escoou, tendo sido deferida a prorrogação de mencionado lapso temporal em função da pendência de pagamento dos credores integrantes da Classe I – Trabalhistas (vide decisão de seq. 32877.1).

No que se refere aos pagamentos dos credores integrantes da Classe III - Quirografários, observamos que, conforme já exposto no item 1.1 deste expediente, tais credores tiveram seus pagamentos iniciados no mês de janeiro de 2023, sendo que, conforme comprovado pelas recuperandas, a credora **JAVET PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA** já viera a receber parcela de seu crédito no dia 02/02/2023 em conta bancária de titularidade dos procuradores que subscreveram a petição de seq. 34904.

Assim sendo, ao contrário do que defendido pela credora, não houve tratamento diferenciado entre ela e a terceira ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A.

1.4. ITEM 14: Primeiramente, observamos termos retificado os dados bancários vinculados aos credores **AILTON VECCHIA DE OLIVEIRA, FRANCISCO LANES NUNES LIMA, HELTON RIBEIRO DE ALMEIDA, VILMAR GOMES NASCIMENTO** e **NOÉ DELUQUI FONSECA**, conforme informações constantes do seq. 35203.

Salientamos, por ser oportuno, que em observância ao que restou consignado no item 34768.1, do valor total pertencente a cada um dos credores acima mencionados, foi promovida a reserva do equivalente à 30% (trinta por cento), isto objetivando o pagamento





dos honorários advocatícios contratuais a ser objeto de futura demanda judicial visando o reconhecimento de sua titularidade.

1.5. ITEM 15: Em um primeiro momento, o credor trabalhista **JUSSI ANTUNES MACIEL** requer sua habilitação no feito para que possa "*exercer o direito que lhe assiste*" frente às recuperandas (seq. 35194.1). Após, em petição de seq. 35197.1, o credor pugna pelo pagamento imediato de seu crédito, sob pena de ser convalidada a recuperação judicial das devedoras em falência nos termos do art. 73, IV, da Lei 11.101/2005, ao fundamento de que, já decorrido o prazo previsto na lei de regência para pagamento dos créditos trabalhistas.

PARECER: É cediço que a prática do direito recuperacional brasileiro determina que após aprovado o plano de recuperação judicial, devem as devedoras proceder com o pagamento de seus credores de forma extrajudicial, ou seja, fora dos autos da recuperação judicial, como forma de se evitar tumulto processual e a prática de atos processuais desnecessários.

Entretanto, ciente das peculiaridades inerentes à recuperação judicial das empresas que compõe o autodenominado Grupo Manacá, o Juízo da Vara Cível da Comarca de Ibaiti/PR determinou que os pagamentos dos credores trabalhistas concursais fossem realizados por meio de alvará a ser expedido no bojo destes autos.

Diante disso é certo que o pagamento dos credores trabalhistas concursais que enviaram seus dados bancários a Administradora Judicial ocorrerá após ulterior deliberação e determinação do Juízo, o que acontecerá, cediço, depois de integralmente cumpridas todas as determinações judiciais proferidas nos autos.

Portanto, salvo melhor juízo, deverá o credor aguardar, em conjunto com os demais integrantes de sua classe, pronunciamento judicial que autorize o levantamento de seus créditos.

Ademais, importa destacar que o credor ora impugnante foi devidamente relacionado por essa Administradora Judicial na "*segunda lista de dados bancários*", razão pela qual, seu crédito se encontra dentre aqueles que serão brevemente pagos, inexistindo ao nosso ver, razões para a convalidação deste procedimento em falência.





1.5. ITEM 16: Pugna o credor **CRISTIANO DA SILVA STEFANO** pela expedição de alvará de levantamento de seu crédito concursal relacionado por essa Administradora Judicial na lista de seq. 32937.1 (corrigida posteriormente no seq. 35916.2).

PARECER: É certo que o pagamento dos credores trabalhistas concursais que enviaram seus dados bancários a Administradora Judicial ocorrerá após ulterior deliberação do Juízo, o que acontecerá, cediço, depois de integralmente cumpridas todas as determinações judiciais aqui proferidas.

Diante disso, salvo melhor juízo, deverá o credor aguardar, em conjunto com os demais integrantes de sua classe, eventual pronunciamento judicial que autorize o levantamento de seus créditos para que, tão somente após isso, sejam expedidos os solicitados alvarás de pagamento.

1.6. ITEM 19: Pedido de sucessão processual dos credores **LUCÉLIA MEADO DA CRUZ CARVALHO**, habilitação de seus herdeiros, e expedição de alvará para levantamento dos créditos de sua titularidade.

PARECER: Nos termos do exarado no item 1.7 da petição de seq. 34855.1, aguardaremos a apresentação de procuração pela advogada subscritora do petitório de seq. 33405.1 para apresentação de parecer quanto à sucessão processual requisitada.

1.7. ITEM 21: Por meio do item 21 de sua decisão de seq. 35208.1, o D. Juízo Recuperacional determinou a intimação desta Administradora Judicial para que se manifestasse a respeito da alegação de nulidade suscitada pelas recuperandas nos autos 0002123-42.2021.8.16.0089, bem como sobre sua repercussão na presente demanda.

PARECER: Ao que se infere dos atos processuais praticados nos autos 0002123-42.2021.8.16.0089, verifica-se que foi proferida sentença que determinou a inclusão de um crédito total de R\$ 26.958.026,23 em favor da Petrobrás na Relação de Credores das devedoras, sendo que, deste crédito, R\$ 2.087.578,09 (dois milhões e oitenta e sete mil e quinhentos e setenta e oito reais e nove centavos), possuem natureza trabalhista, já que provenientes de honorários advocatícios, de modo que, foram incluídos na classe I de créditos trabalhistas.

Entretanto, em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença acima mencionada, as recuperandas suscitaram *querela nullitatis insanabilis* sob o argumento de que o referido incidente de habilitação de crédito encontra-se eivado de vícios





transrescisórios, já que a intimação prevista no art. 12 da Lei 11.101/05 foi expedida a advogado que não as representa, razão pela qual requerem a anulação de todos os atos processuais praticados posteriormente ao evento de seq. 12.

Manifestando-se logo em seguida, esta Administradora Judicial apresentou parecer concordando com a alegação de nulidade suscitada pelas devedoras, por restar evidente nos autos que nenhuma das intimações expedidas às recuperandas foi direcionada ao advogado Luis Gustavo Ferreira Riveiro Lopes (OAB/PR 36.846), o qual as representa em juízo desde 13.05.2021.

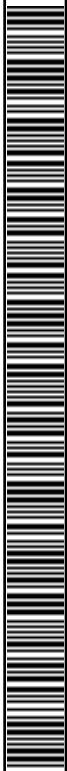
Ciente dos argumentos levantados pelas recuperandas, a Petrobrás apresentou impugnação, afirmando, em apertada síntese, que inexistem vícios nos autos hábeis a desconstituir o título executivo judicial formado, sobretudo porque a ausência de intimação não foi capaz de gerar qualquer tipo de prejuízo às devedoras que ainda poderiam impugnar a relação de credores nos termos do art. 8º da LREF. Ao final, informa a cessão de seu crédito à terceira ENFORCE TRAVESSIA NPL ("ENFORCE").

A cessionária, por sua vez, também impugnou a manifestação apresentada pelas devedoras alegando que esta não merece prosperar por carecer os autos de prova do prejuízo ocasionado às devedoras pela inclusão de um crédito líquido certo e exigível em sua relação de credores.

Pois bem.

Considerando que, salvo melhor juízo, os argumentos suscitados pelas recuperandas nos autos 0002123-42.2021.8.16.0089 possuem probabilidade de serem acolhidos, como forma de se preservar o interesse de todos os credores envolvidos no presente processo de recuperação judicial, em especial aqueles integrantes da Classe I – Credores Trabalhistas, entendemos ser pertinente a reserva do valor total do crédito arrolado em favor dos procuradores da PETROBRAS (R\$ 2.087.578,09) até que a análise da insurgência suscitada pelas recuperandas naquele feito seja realizada de maneira exauriente.

Com efeito, caso a nulidade suscitada nos autos 0002123-42.2021.8.16.0089 seja acolhida, é certo que o crédito outrora reservado em favor dos procuradores da PETROBRAS poderá ser proporcionalmente rateado entre os credores trabalhistas concursais. De outro lado, caso a nulidade não seja acolhida, os credores interessados poderão desde logo promover o recebimento das quantias que lhe são devidas.





Ou seja, a retenção dos valores outrora relacionados em favor dos procuradores da PETROBRAS é a medida que se mostra mais condizente como forma de se acautelar o direito de todos aqueles que integram a Classe I – Credores Trabalhistas.

2. DAS DEMAIS PETIÇÕES PENDENTES DE ANÁLISE

Em observância ao que dispõe o art. 3º da Portaria 38/2021 deste Juízo, passamos a emitir parecer a respeito das petições acostadas aos autos e ainda não analisadas:

2.1. SEQ. 34916: Trata-se de termo de penhora no rosto dos autos expedido pela Vara do Trabalho de Wenceslau Braz/PR nos autos 0000182-84.2010.5.09.0672 objetivando o pagamento do valor lá executado.

PARECER: Nada a se pronunciar.

2.2. SEQ. 34933: A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** informa aos autos que, em razão da revogação do convênio PGFN/CAIXA nº 001/2019, não mais representa o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em juízo, de modo que, sua representação processual passou a ser de competência exclusiva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

PARECER: Nada a se pronunciar.

2.3. SEQ. 34935: As **RECUPERANDAS** cumprem com as determinações contidas na decisão de seq. 34768.1 e, ao mesmo momento, requerem o pagamento via alvará judicial dos credores relacionados por essa Administradora Judicial.

PARECER: Nada a se pronunciar.

2.4. SEQ. 34944: A terceira **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS SPECIAL SITUATIONS** noticia que a credora ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A cedeu em seu favor 90% (noventa por cento) de seus créditos relacionados na relação de credores, razão pela qual, requer sua inclusão no rol de pagamentos.





PARECER: Tendo em vista a comprovação documental da cessão do crédito entre a credora ENERGISA MATO GROSSO e a cessionária **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS SPECIAL SITUATIONS**, não nos opomos ao pedido deduzido no seq. 34944.1.

2.5. SEQ. 34953: O credor **JOSE APARECIDO DA SILVA** afirma que está ciente de sua inclusão na próxima lista de pagamentos, de modo que aguardará seu pagamento.

PARECER: Nada a se pronunciar.

2.6. SEQ. 35199: Os credores **GIDERION FERREIRA BORGES** e **MARLOS CARAJAN ALVES DA SILVA** informam que os incidentes de habilitação de crédito 0000232-49.2022.8.16.0089 e 0000233-34.2022.8.16.0089 em que figuravam, respectivamente, como suscitantes, transitaram em julgado, razão pela qual requerem que sejam incluídos na segunda leva de pagamentos.

PARECER QUANTO AO CREDOR GIDERION: Considerando que o credor **GIDERION FERREIRA BORGES** não foi pago na primeira leva de pagamentos em razão da pendência do trânsito em julgado da habilitação de crédito 0000232-49.2022.8.16.0089, e tendo em vista o envio de seus dados bancários, entendemos ser pertinente a liberação do crédito de titularidade do respectivo credor.

PARECER QUANTO AO CREDOR MARLOS: Conforme restou aprovado no PRJ homologado em juízo, os dados bancários vinculados aos credores trabalhistas concursais deveriam ser encaminhados exclusivamente a esta Administradora Judicial, via carta ou e-mail. Assim, como os dados bancários vinculados ao credor apenas foram informados no bojo destes autos, entendemos que eles não merecem ser acolhidos.

2.7. SEQ. 35201: Cuida-se de ofício expedido pela Vara do Trabalho de Cornélio Procopio/PR solicitando informações a respeito do novo Administrador Judicial das recuperandas, bem como sobre a efetividade da penhora no rosto dos autos determinada naquele feito sobre eventuais créditos a serem recebidos pelas devedoras nestes autos.

PARECER: Informamos que quanto às questões atinentes à alteração do Administrador Judicial das recuperandas, responderemos o ofício expedido diretamente nos autos 0001953-20.2012.5.09.0093. Entretanto, considerando que não possuímos gerência





quanto a efetivação das penhoras deferidas no rosto destes autos, solicitamos que a Serventia responda o ofício neste quesito.

2.8. SEQ. 35202: Manifestação do Ministério Público quanto à proposta de compra da "Fazenda Palmeira" apresentada pelos terceiros **VANDERLEI LUIS DELATORRE** e **EVA FERREIRA LIMA DELATORRE**, oportunidade em que o representante do *parquet* se manifestou de maneira favorável quanto à venda do referido ativo.

PARECER: Nada a se pronunciar, sobretudo porque essa questão já foi resolvida nos autos (item 3 da decisão de seq. 35208.1).

2.9. SEQ. 35206: O Advogado **MURILO ZAMBIAZI DA SILVA** pugna pela imediata expedição dos alvarás de levantamento aos credores relacionados por essa Administradora Judicial junto da petição de seq. 35916.1, uma vez que o despacho de seq. 34768.1, que determinou o pagamento do restante dos credores trabalhistas relacionados no QGC, já transitou em julgado.

PARECER: Reiteramos, por brevidade, o contido neste expediente.

2.10. SEQ. 35207: Cuida-se de ofício expedido pela Vara do Trabalho de Wenceslau Braz/PR determinando a transferência de um montante de R\$19.954,96 para conta judicial vinculada a este feito.

PARECER: Nada a se pronunciar.

2.11. SEQ. 35246: A Serventia junta aos autos guia de depósito judicial referente ao pagamento da proposta de aquisição da "Fazenda Palmeira", bem como a matrícula atualizada do referido bem expedida pelo CRI de Dianópolis.

PARECER: Nada a se pronunciar.

2.12. SEQ. 35253: O credor trabalhista **ALEX ROBERTO DA ROCHA RUIZ** informa seus dados bancários e, ao mesmo momento, requer a expedição de alvará judicial do valor correspondente ao seu crédito.

PARECER: Conforme restou aprovado no PRJ homologado em juízo, os dados bancários vinculados aos credores trabalhistas concursais deveriam ser encaminhados exclusivamente a esta Administradora Judicial, via carta ou e-mail. Assim, como os dados





bancários vinculados ao credor apenas foram informados no bojo destes autos, entendemos que eles não merecem ser acolhidos.

2.13. SEQ. 35254: Conforme determinado pelo ato ordinatório de seq. 35.211.1 as recuperandas trazem aos autos matrícula atualizada do imóvel "Fazenda Palmeira".

PARECER: Nada a se pronunciar.

2.14. SEQ. 35262 e 35311: Juntada do comprovante de depósito judicial dos valores correspondentes a venda da "Fazenda Palmeira" pelos terceiros **VANDERLEI LUIS DELATORRE e EVA FERREIRA LIMA DELATORRE** e posterior expedição de auto de arrematação do bem pela serventia.

PARECER: Considerando que finalizada a arrematação do imóvel denominado de "Fazenda Palmeira" e levando-se em consideração que a venda deste bem não está vinculada ao pagamento de qualquer credor concursal ou extraconcursal, desde já, não nos opomos ao levantamento do montante depositado no seq. 35262.1 pelas recuperandas para que tais verbas integrem seu caixa.

2.15. SEQ. 35265: A Serventia informa nos presentes autos que, conforme decisão oriunda do julgamento do agravo de instrumento 0062551-63.2021.8.16.0000, o ETJPR reconheceu a não essencialidade do bem imóvel matriculado sob o n. 14.540 do 12º CRI da Comarca de São Paulo/SP para o desenvolvimento das atividades econômicas das recuperandas e, ao mesmo momento, reconheceu a validade dos atos de penhora e adjudicação do referido bem promovidos pelo credor extraconcursal **BANCO RENDIMENTO S/A**.

PARECER: Nada a se pronunciar.

2.16. SEQ. 35276: Cuida-se de ofício expedido pela Vara do Trabalho de Cornélio Procopio/PR informando a homologação do acordo formalizado entre as recuperandas e o trabalhador **PAULO RIBEIRO DOS SANTOS** no bojo dos autos 0001237-51.2013.5.09.0127.

PARECER: Nada a se pronunciar.

2.17. SEQ. 35277: Cuida-se de ofício expedido pela 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT solicitando a indicação de bens de titularidade das devedoras não afetos pelo





plano de recuperação judicial hábeis a serem constritos pela justiça especializada para fins de quitar o crédito de **MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA**, executado nos autos 0000541-88.2022.5.23.0004.

PARECER: Antes de nos manifestarmos quanto ao ofício recebido por este juízo, solicitamos intimação das devedoras para que estas indiquem bens não essenciais ao desenvolvimento de sua atividade fim e passíveis de penhora.

2.18. SEQ. 35292: Pedido de desabilitação dos autos formulado pela credora **HERVINHA MARIA DA COSTA**.

PARECER: Não nos opomos ao pedido formulado.

2.19. SEQ. 35298: O credor trabalhista **EVERTON GONÇALVES DE PINA JUNIOR** informa seus dados bancários e, ao mesmo momento, requer a expedição de alvará judicial do valor correspondente ao seu crédito.

PARECER: Conforme restou aprovado no PRJ homologado em juízo, os dados bancários vinculados aos credores trabalhistas concursais deveriam ser encaminhados exclusivamente a esta Administradora Judicial, via carta ou e-mail. Assim, como os dados bancários vinculados ao credor apenas foram informados no bojo destes autos, entendemos que eles não merecem ser acolhidos.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

A vista das considerações apresentadas ao longo do presente expediente, requer-se o recebimento desta missiva como forma de atendimento das determinações consignadas nas últimas decisões aqui proferidas e na Portaria 38/2021.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 18 de março de 2023.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS
OAB/PR 113.359

